



LEI Nº 667 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art, 1º Em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Seropédica, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Seropédica para o exercício de 2020, compreendendo:

- I— Prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II — Organização e estrutura do orçamento;
- III — Diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município;
- IV — Diretrizes para a execução orçamentária;
- V— Disposições relativas às despesas do Município com pessoal e com encargos sociais;
- VI — Disposições gerais.

Parágrafo único. Integra a presente Lei os quadros relativos às Metas Fiscais, aos Riscos Fiscais e à Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades que orientarão a alocação de recursos o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2020, respeitadas as disposições constitucionais e legais, observarão as seguintes diretrizes.

- I— Eficiência na gestão, melhoria da qualidade dos serviços públicos de saúde, com ampliação de investimento da rede física e da oferta de serviços, humanização do atendimento, fortalecimento da atenção básica e especializada e valorização dos profissionais de saúde;



II — Incremento das ações e serviços de saúde em caráter complementar, através de celebração de parcerias com organizações sociais;

II — Desenvolvimento do sistema educacional, com foco na melhoria da qualidade de ensino na obtenção de melhores resultados em relação aos indicadores de avaliação do aprendizado, na universalização do ensino fundamental, na infraestrutura dos prédios escolares e na valorização dos profissionais da educação;

IV — Ações de prevenção e combate à violência, com vistas à redução de crimes, com foco nos jovens e adolescentes;

V — Unificação de ações entre os principais órgãos de segurança, estabelecendo intercâmbio com diversos setores sociais;

VI — Fortalecimento da política habitacional de interesse social, com viabilização de novas moradias, redução das áreas de risco e regularização urbanística e fundiária;

VII — Atração e manutenção de empreendimentos econômicos, compreendendo o incentivo à modernização, o fomento à pesquisa, à tecnologia e à inovação para renovação industrial do Município e a promoção de parceria com os Governos Estadual e Federal, para a implantação de um condomínio ou distrito industrial;

VIII — Aumento na geração do trabalho e renda, com o incentivo aos micro e pequenos empreendimentos, à economia solidária e a promoção de cursos profissionalizantes que possibilitem a geração de renda e trabalho;

IX — Consolidação da sustentabilidade ambiental, em integração com o desenvolvimento econômico;

X — Ações de mobilidade urbana e modernização do transporte coletivo, com segurança no trânsito, conforto e redução de acidentes, minimizando impactos sociais;

XI — Utilização adequada dos bens naturais, garantindo um ambiente urbano seguro, limpo e sustentável;

XII — Ampliação da oferta de serviços e equipamentos de assistência social e a promoção de ações de direitos humanos por meio de prevenção, inclusão, reparação e restauração de direitos nos diversos segmentos sociais e econômicos;

XIII — Promoção, apoio e incentivo às atividades culturais e valorização do patrimônio histórico e cultural, incluindo implementação do Projeto Casa Cultural e Biblioteca Volante;

XIV — Promoção, apoio e incentivo às atividades esportivas, recreativas e de lazer, com investimentos na recuperação e ampliação dos equipamentos públicos;

XV — Incentivar a agricultura familiar e capacitar a população para criação de renda;

XVI — Implementar o Programa PROJOVEM — Juventude Cidadã;

XVII — Promover políticas públicas de educação ambiental, coleta seletiva e tratamento do lixo local com a participação das empresas e indústrias locais;

XVIII — Inclusão, dentre as políticas sociais, de prioridades que envolvam questões de gênero, igualdade racial, moradia, apoio e assistência ao idoso e a criança de 0 a 12 anos e acessibilidade, bem como apoio a projetos de profissionalização, capacitação de mão de obra e valorização da produção e da cultura local;



XIX — Modernização da Administração Pública Municipal, através do aperfeiçoamento da informatização e Gestão dos Setores Sociais Básicos;

XX — Garantia da publicidade ampla dos Atos Administrativos Municipais na Imprensa e na Internet;

XXI — Incremento da gestão pública, através de valorização dos servidores e realização do concurso público;

XXI — Incentivar as Parcerias Públicas e Privadas;

XXIII — Promover implantação de sistema de Gestão Integrada e compliance nos órgãos públicos;

XXIV — Adoção de sistemas interligados de segurança com elaboração de sistemas de monitoramento, oferecendo espaços públicos seguros para os munícipes;

XXV — Promover, incentivar e auxiliar a organização dos Conselhos Comunitários Municipais previstos pelo art. 231, da Lei Orgânica anual a previsão do respectivo custeio, seja por dotação orçamentária específica, seja por fundos especiais já criados.

Art. 3º As ações da Administração Pública Municipal visando a boa governança e a viabilidade financeira do Município deverão se orientar por:

I — Busca da elevação imediata, substancial e permanente das receitas públicas, sobretudo das receitas próprias;

II — Ampliação e diversificação de outras fontes de receita, sobretudo as de menor custo;

III — Aperfeiçoamento do sistema de arrecadação tributária, com o recadastramento imobiliário e de contribuintes, visando maior eficiência no combate à sonegação;

IV — Modernização e aprimoramento dos instrumentos de planejamento e controle da execução orçamentária e financeira;

V — Planejamento e alocação de recursos para a execução orçamentária e financeira, considerando o contexto socioeconômico nacional e internacional;

VI — Aplicação de recursos conforme metas e diretrizes de planejamento estabelecidas, aprimorando os mecanismos de controle e transparência;

VII — Racionalização dos gastos, reordenamento de despesa e otimização de custos;

VIII — Gestão de tecnologia da informação, comunicação e inovação para a melhoria e ampliação da oferta e qualidade de serviços prestados ao cidadão.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

- Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por metas e indicadores estabelecidos no Plano Plurianual — PPA;



- **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- **Projeto:** o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo;
- **Operação Especial:** as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto nem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- **Unidade Orçamentária:** o nível intermediário da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- **Especificação da Fonte e Destinação de Recursos:** o detalhamento da origem e da destinação de recursos definido pelo Tribunal de Contas do Estado, para fins de elaboração da LOA;

Parágrafo único. O Projeto de Lei do Orçamento poderá readequar e redefinir a codificação e as especificações das fontes, obedecendo às normativas do TCE-RJ;

Art. 5º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 6º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminará a despesa, no mínimo, por:

- I — Órgão e unidade orçamentária;
- II — Função;
- III — Subfunção;
- IV — Programa;
- V — Ação: atividade, projeto e operação especial;
- VI — Categoria econômica;
- VII — Grupo de natureza de despesa;
- VIII — Modalidade de aplicação;
- IX — Origem de fonte e aplicação programada de recursos;
- X — Identificador de uso.

Art. 7º O Projeto de Lei do Orçamento Anual — LOA, a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Seropédica, será constituído de:

- I — Texto da Lei;
- II — Quadros orçamentários consolidados, discriminando os recursos próprios e as transferências constitucionais e com vinculação econômica;
- III — Anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa dos órgãos, autarquias e fundações;



IV — Relatório de metas fiscais e financeiras das ações de governo;

V — Quadros orçamentários determinados pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo de aplicação de recursos públicos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, demonstrativo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício financeiro de 2020, conforme dispõe o art. 12, §3º da Lei Complementar Federal 101/2000.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Art. 9º O Município observará as seguintes diretrizes:

I — Atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos micros, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas, desde que estejam devidamente regularizadas junto aos órgãos competentes;

II — Aproveitamento dos potenciais econômicos e regionais do Município, dada sua localização: proximidade com o Porto de Itaguaí, com o “Arco Metropolitano” e as Rodovias BR 101 / (Rio S. Paulo), BR465 (Antiga Rio São Paulo) e Rodovia Presidente Dutra.

III — Apoio a projetos de cunho social;

IV — Apoio e desenvolvimento de projetos destinados a defesa, a estruturação da segurança pública municipal e a qualidade de vida da população;

V — Apoio e desenvolvimento a projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e trabalho;

VI — Profissionalização e capacitação dos servidores do Município;

VII — Incentivos fiscais para que empresas se instalem no Município.

Art. 10º O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquias e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 11º As metas, objetivos e prioridades para a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e os critérios para a alocação de recursos a programas e ações, serão os constantes na Lei do Plano Plurianual para o período de 2018-2021, conforme determinações contidas nesta Lei, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 12º Na Lei Orçamentária para o exercício de 2020, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 13º Na proposta de Lei de Orçamento Anual — LOA constará a unidade orçamentária



“Encargos Gerais do Município”, sem estrutura administrativa e personalidade jurídica, vinculada a um órgão da administração direta, de modo a individualizar determinados conjuntos de despesas e atender a necessidade de clareza e transparência orçamentária, pelo qual serão alocadas dotações orçamentárias destinadas a:

- I — Recursos para contrapartida de operações de crédito, convênios e termos de cooperação;
- II — Recursos para o serviço da dívida pública;
- III — Reserva de contingência;
- IV — Encargos devidos ao instituto de previdência;
- V — Despesas com precatórios e depósitos judiciais.

Art. 14º A Lei Orçamentária conterá a previsão de reserva de contingência constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, e equivalente a, no máximo, 3% (três por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 15º Poderão ser apresentadas emendas à LOA que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I — Dotações referentes a despesas de pessoal e seus encargos;
- II — Dotações referentes às despesas com o serviço da dívida pública;
- III — Dotações com recursos vinculados;
- IV — Dotações referentes a contrapartidas do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- V — Recursos próprios da administração indireta;
- VI — Dotações referentes a obras em execução;
- VII — Dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;
- VIII — Dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- IX — Dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação e auxílio-transporte, desde que implementados através de Lei Ordinária;
- X — Dotações destinadas aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias Público- Privadas;
- XI — Dotação referente à reserva de contingência;
- XII — Recursos destinados aos fundos municipais.

Art. 16º Os valores previstos para receitas e despesas para o exercício de 2020 serão expressos em preços correntes, observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante, nos termos da Memória Metodologia do Cálculo das Metas Anuais, constantes do Anexo I desta Lei.

§1º A previsão de receita para o exercício financeiro de 2020 será acompanhada de demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes.



§2º A projeção da receita para os exercícios financeiros de 2020 a 2021 observará o disposto no caput deste artigo.

Art. 17º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do Município de Seropédica deverão observar os princípios da transparência e da publicidade na gestão fiscal, permitindo o amplo acesso da sociedade, sendo disponibilizados no site oficial da Prefeitura de Seropédica os seguintes documentos:

I - Proposta e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II — Proposta e a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DAS DIETRIZES PARA A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 18º Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda a coordenação da elaboração da Proposta de Lei Orçamentária Anual e a definição do cronograma de atividades a serem desenvolvidas pelos Órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Art. 19º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas por meio de empenho, liquidação e pagamento nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20º Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual para o período de 2018/2021, a alocação de recursos na LOA e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle da execução as ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.

Parágrafo único. A avaliação dos programas municipais definidos na LOA será realizada, periodicamente, por meio do comparativo entre a previsão e a realização orçamentária das metas fiscais, com base nos principais indicadores de políticas públicas.

Art. 21º Além da observância das prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a inclusão de novos projetos na LOA, mediante autorização legislativa será feita desde que comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Os projetos em execução terão prioridade sobre novos projetos, atendido o disposto no art. 45º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 22º A LOA conterá dispositivos que autorizem o Executivo a:

I— Proceder à abertura de créditos adicionais nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II — Contrair operações de crédito e empréstimos por antecipação de receita, nos limites previstos na legislação específica;

III — Proceder à redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, quando considerada indispensável à movimentação administrativa interna de pessoal;

IV — Promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;



V — Designar órgãos centrais para movimentar dotações comuns atribuídas às diversas unidades orçamentárias e unidades administrativas regionalizadas.

Art. 23º Fica o Executivo autorizado a transpor, remanejar ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA para 2020, em créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, no mesmo limite da autorização de abertura de crédito suplementar, constante na LOA para 2020.

Parágrafo único. A autorização do caput pode ser usada em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidade ou fundos, bem como de alterações de suas competências e atribuições.

Art. 24º Na abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, quando a fonte compensatória for o excesso de arrecadação, o cálculo de apuração será o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada por codificação da destinação da fonte de recursos, considerando ainda a tendência do exercício.

Art. 25º Respeitadas as demais determinações constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fica autorizado a abrir créditos adicionais até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa a ser fixada na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo primeiro. Não oneram o limite fixado no caput deste artigo:

- I — As suplementações de dotações referentes às despesas de pessoal e encargos sociais;
- II — As suplementações de dotações com recursos vinculados, isto é, oriundos de transferências, financiamentos e ou de convênios celebrados com o Estado, a União e outras entidades, e quando se referirem a remanejamento ou utilizarem como fonte o excesso de arrecadação e o saldo financeiro de exercícios anteriores;
- III — As suplementações de dotações referentes ao pagamento da dívida pública e de precatórios judiciais;
- IV — As alterações orçamentárias ocorridas dentro de um mesmo programa;
- V — As suplementações de dotações que tenham como origem os recursos da Reserva de Contingência;
- VI — As transposições e as transferências oriundas de realocações no âmbito de programas de trabalho dentro do mesmo órgão e as realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho;
- VII — As suplementações de dotações que tenham como origem os recursos provenientes de excesso de arrecadação e saldo financeiros de exercícios anteriores das Receitas Próprias;
- VIII — As alterações orçamentárias geradas quando da criação de novos órgãos ou unidades orçamentárias.

Parágrafo segundo. O Poder Executivo fica autorizado a utilizar o percentual previsto no caput sobre o orçamento proposto para 2020 caso não ocorra a aprovação orçamentária até o fim do exercício de 2019, ficando sua validade estendida até a promulgação da LOA 2020. As suplementações provenientes deste parágrafo não serão computadas como as autorizadas pelo Orçamento de 2020.

Art. 26º Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, oriundos de convênios e doações não previstas na Lei Orçamentária Anual poderão ser utilizados como fonte de recursos



para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, bem como o excesso de arrecadação apurado ou os saldos financeiros transferidos de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados á finalidade específicas serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 27º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante abertura de Crédito Adicional ou Remanejamento, a incluir no Orçamento Anual categoria econômica e grupo de despesa, fonte de recursos em projetos, atividades e operações especiais, para atender às necessidades de execução orçamentária.

Parágrafo único. As alterações durante o processo de execução da Lei Orçamentária Anual de 2020 e em seus créditos adicionais poderão ser realizadas diretamente através do Sistema de Contabilidade, Orçamento e Finanças, até a classificação Modalidade de Aplicação, em conformidade com as determinações do TCE-RJ.

Art. 28º Caso venha a ser necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias, o percentual de limitação será individualizado para conjuntos de “projetos” e “atividades”, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, sem prejuízo das obrigações constitucionais ou legais aplicáveis a despesas específicas.

§1º O Executivo providenciará o correspondente montante que lhe caberá na limitação de empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo.

§2º Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

Art. 29º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com despesas de custeio de órgãos do Estado e da União mediante celebração de convênios.

Art. 30º Na realização de ações de competência do Município, poderá este transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou instrumento congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31º A subvenção de recursos públicos para os setores públicos e privados, objetivando cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas, sem prejuízo do que dispõe o art. 26º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, será precedida de análise das metas de interesse social, e a concessão priorizará os setores da sociedade civil que não tenham atendimento direto de serviços municipais.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E COM ENCARGOS SOCIAIS

Art. 32º Desde que respeitados os limites e vedações previstos nos arts. 20º, 21º e parágrafo único do 22º, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 15º e 17º do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:



I — Revisão geral anual de que trata o art. 37º, inciso X, da Constituição Federal, concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções de confiança ou alteração de estruturas de carreiras;

II — Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título;

III — Adequação a qualquer reestruturação administrativa proposta ou incremento de funções de confiança e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I — Dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II — Observância aos limites fixados nos arts. 29º e 29º-A da Constituição Federal, no caso do Poder Legislativo.

Art. 33º As despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários serão fixadas em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000, e as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro.

Art. 34º Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Pública Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores

Art. 35º Os contratos de terceirização de serviços realizados com a Administração Pública Municipal serão apropriados como “Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica”.

Parágrafo único. Para efeito no disposto neste artigo, excluem-se os valores para a utilização de materiais e/ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 36º O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal visando ajustá-la aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal ao final do exercício:

I — redução de despesas com horas extras;

II — redução de despesas com ampliação de jornada de trabalho;

III — exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV — eliminação de vantagens concedidas a servidores;

V — demissão de servidores não estáveis; e

VI — incentivo a demissão de servidores estáveis.

Art. 37º A verificação dos limites das despesas com pessoal será feita na forma estabelecida na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38º O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2019, a programação financeira e o cronograma de execução financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, buscando manter o equilíbrio entre receita e despesa.

Art. 39º Para atender o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, o Poder Executivo se incumbirá de:



I— Publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre relatório resumido da execução orçamentária;

II — Desdobrar as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos critérios tributários passíveis de cobrança administrativa;

III — Divulgar e disponibilizar para consulta pública o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas e os Pareceres das Prestações de Contas enviados ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40º Quando do encaminhamento do Projeto de Lei relativo à proposta orçamentária, para o exercício de 2020, caso seja necessário, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei compatibilizando as diretrizes aqui estabelecidas com as novas estimativas de receitas e despesas orçamentárias.

Art. 41º Caso o projeto de lei orçamentária não seja promulgado até 31 de dezembro de 2019, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - Com pessoal e encargos sociais;

II - Benefícios previdenciários;

III - Transferências constitucionais e legais;

IV - Serviço da dívida e precatórios judiciais;

V - Ações de prevenção na saúde, educação, desastres e ou situações de calamidade pública;

VI - Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 42º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43º Para efeitos do art.16, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 44º O Projeto de Lei do Orçamento Anual e seus Anexos serão entregues ao Poder Legislativo e disponibilizados no Portal da Transparência no site da Prefeitura após a sua aprovação.

Art. 45º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Seropédica, 18 de novembro de 2019

ANABAL BARBOSA DE SOUZA

Prefeito de Seropédica